



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL Nº 0013599-28.2013.815.0011

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.
Agravado : Jadson Alberto Ferreira Lins
Advogado : Daiane Garcias Barreto (OAB/PB – 14.889)

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. ERRO
GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO
DO AGRAVO INTERNO.**

– O agravo interno consubstancia meio inadequado para impugnar decisão colegiada, pois trata-se de recurso próprio ao ataque de Decretos singulares do relator ou do presidente. Inteligência dos artigos 1.021, *caput*, do código de processo civil e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

VISTOS ETC.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 82/95) interposto pelo Estado da Paraíba em face de acórdão de fls. 76/79, que negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença vergasta em todos os seus termos.

Argumenta o recorrente que o promovente não faz jus à percepção de diferenças relativas ao adicional de representação haja vista que configura alteração da remuneração do servidor, que somente pode ocorrer mediante lei específica. Por fim, pleiteia a reforma da decisão.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 99.

É o relatório.

VOTO.

Vislumbra-se dos autos, que o recorrente interpôs Agravo Interno (fls. 82/95) em face do Acórdão de fls. 76/79, que negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença vergasta em todos os seus termos.

No entanto, o agravo interno constitui meio adequado para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Relator, não sendo cabível no caso de decisões colegiadas a teor do que determina os artigos 1.021, *caput*, do CPC/15 e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mesmo sentido, citem-se arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO CPC/2015. RECURSO INCABÍVEL. **IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO** COM APLICAÇÃO DE MULTA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA PREVISTA. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 691.703/SP (2015/0081606-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 19.04.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Consoante dispõe o art. 1.021 do NCPC, somente cabe agravo interno contra decisão monocrática, sendo inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.** 2. **Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.** 3. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt-AREsp 815.891; Proc. 2015/0275381-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 28/03/2017)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR